



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720788/2013-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.603 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente NILDE MARIA VIANNA DE AQUINO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções das despesas médicas com as profissionais Maria Teresa Reginato, Arizia Bicudo Lemos, Yanne Ferreira Santos e Ana Maria Coutinho.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-78.513 da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 74 e segs.).

“Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 03-08), referente ao(s) exercício(s) 2011, ano(s)-calendário 2010, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$8.865,59, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****33.350,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	042.011.247-20	NELSON MASSUD HAUAJI	010	500,00	0,00	0,00
02	076.692.287-17	VIRGINIA RANGEL ABREU	012	140,00	0,00	0,00
03	021.048.798-41	MARIA TERESA REGINATO	012	1.210,00	0,00	0,00
04	101.094.927-65	ARIZIA BICUDO LEMOS	013	2.500,00	0,00	0,00
05	004.300.597-79	ANA MARIA COUTINHO FRADE SOARES	013	12.000,00	0,00	0,00
06	121.709.537-36	YANNE FERREIRA SANTOS	013	17.000,00	0,00	0,00

GLOSADO VALOR ABAIXO RELACIONADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL PRESTADOR DOS SERVIÇOS E POR NÃO IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:
CPF:121.709.537-36 YANNE FERREIRA SANTOS R\$17.000,00
CPF:004.300.597-79 ANA MARIA COUTINHO FRADE SOARES R\$12.000,00
CPF:101.094.927-65 ARIZIA BICUDO LEMOS R\$2.500,00
CPF:076.692.287-17 VIRGINIA RANGEL ABREU R\$140,00
CPF:021.048.798-41 MARIA TERESA REGINATO R\$1.210,00
GLOSADO VALOR ABAIXO RELACIONADO POR NÃO IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:
CPF:021.048.798-41 MARIA TERESA REGINATO R\$1.210,00

Enquadramento legal nos autos.

A contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Desconhecia a obrigação de comprovação de endereço do profissional. Estão sendo anexadas as declarações dos profissionais, com a comprovação do endereço, e a identificação do paciente. “

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“O litígio versa sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, a qual foi lavrada porque os recibos apresentados não identificavam o nome do paciente e o endereço dos profissionais (fls. 05-06). Acrescente-se, a título de informação, que não há elementos probatórios nos autos indicativos de que houve intimação prévia para a comprovação da efetiva transferência de recursos para qualquer dos profissionais glosados (fl. 67).

Em sua defesa, sustenta a impugnante que faz jus à dedução, pois, em anexo, apresenta os documentos contendo os requisitos exigidos.

Assiste-lhe razão, em parte, no entanto.

A fim de subsidiar o exame da questão, cumpre trazer à colação excerto de dispositivos que regulam a matéria (destaques acrescidos):

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto 3.000 de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Da exegese dos preceitos supra, depreende-se que as despesas médicas estão sujeitas à comprovação, se assim solicitado pela Fazenda Pública, cabendo ao contribuinte provar que faz jus às deduções. Ou seja, no caso dos gastos com saúde, que realmente efetuou pagamentos relativos a serviços prestados por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias para o seu próprio tratamento ou de dependentes, nos valores e nas datas constantes dos comprovantes em seu poder.

Admite-se como prova hábil e idônea do gasto o recibo fornecido por profissional habilitado (CRP, CRO, CRM, Crefito, etc), devendo este conter os elementos essenciais enumerados na legislação citada: nome, CPF/CNPJ, endereço, pagador e beneficiário dos serviços (contribuinte e/ou dependentes).

Feita essa preleção, no caso concreto, compulsando os autos, verifica-se que a documentação acostada é parcialmente hábil e idônea para comprovar os gastos pleiteados, suprindo a deficiência probatória apontada na Notificação de Lançamento (ausência do endereço e beneficiário) apenas em relação a Nelson Massud Hauaji (R\$500,00; fls. 22-24), sendo mantidas as glosas dos profissionais a seguir discriminados:

- Maria Teresa Reginato (R\$1.200,00; fl. 56), recibo continua a não conter indicação do nome do paciente, conforme apontado na Notificação de Lançamento;
- Ana Maria Coutinho (R\$12.000,00; fls. 09-21). Apesar de conter o endereço da prestadora nos documentos apresentados, continua a não indicar quem foi o beneficiário do atendimento. Além disso, nenhum dos recibos e a declaração juntada contêm o carimbo com o Crefito, CRM ou CRO da signatária, não sendo possível aferir se é profissional ativa, habilitada e abarcada pela legislação tributária (art. 80 do Decreto n.º 3.000/1999);
- Virginia Rangel Abreu (R\$140,00; fls. 54-55) - não há amparo legal para dedução de nutricionista, apenas médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais;

- Arizia Bicudo Lemos - continua a não indicar quem foi o beneficiário do atendimento (R\$2.500,00; fl. 53);
- Yanne Ferreira Santos (R\$17.000,00; fls. 25-49) – documentos apresentados continuam a não atestar quem foi o beneficiário do tratamento.

A apuração do imposto deve sofrer os ajustes a seguir discriminados:

(...)

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer, a título de Dedução de Despesas Médicas, o valor de R\$500,00, bem como para manter as infrações restantes apuradas, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$8.728,09, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2018, o sujeito passivo interpôs, em 28/03/2018, Recurso Voluntário, fl. 86, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Despesas médicas

A dedução de despesas com o profissional **Nelson Massud Hauaji (R\$500,00)** já foi restaurada na DRJ, logo essa matéria não faz parte do presente julgamento.

Quanto às demais glosas, mantidas após o julgamento da impugnação na primeira instância, passo à análise individual dos casos.

Maria Teresa Reginato (R\$1.210,00), Arizia Bicudo Lemos (2.500,00), Yanne Ferreira Santos (R\$17.000,00)

As glosas aplicadas pelo Fisco foram justificadas no documento de lançamento, conforme acima relatado, por não conterem os recibos o nome do paciente (beneficiário do serviço) e/ou o endereço do prestador

Quanto à identificação do paciente, presume-se ser o beneficiário do tratamento a mesma pessoa que efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

É cediço que, conforme jurisprudência desta Turma julgadora, a falta do endereço do prestador do serviço no recibo, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Ademais, com relação às profissionais **Yanne Ferreira Santos e Arizia Bicudo Lemos** as declarações de fls. 105 e 91 suprem as pendências apontadas.

Entendo então que devem ser restabelecidas as deduções de despesas médicas com as profissionais **Maria Teresa Reginato (R\$1.210,00), Arizia Bicudo Lemos (2.500,00), Yanne Ferreira Santos (R\$17.000,00).**

Ana Maria Coutinho (R\$12.000,00)

A declaração de fl. 92 supre as pendências apontadas as quais ensejaram a manutenção da glosa após o julgamento na instância anterior.

Entendo então que devem ser restabelecidas as deduções de despesas médicas com a profissional **Ana Maria Coutinho (R\$12.000,00).**

Virginia Rangel Abreu (R\$140,00)

De fato, como bem apontou o relator do voto condutor do acórdão recorrido, não há amparo legal para dedução de despesas com nutricionista.

Desta forma, há que ser mantida a glosa da dedução das despesas com a profissional Virginia Rangel Abreu.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções das despesas médicas com as profissionais **Maria Teresa Reginato, Arizia Bicudo Lemos, Yanne Ferreira Santos e Ana Maria Coutinho.**

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito

